



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO: 000933/2019

ASSUNTO: PROJETOS

DATA: 11/11/2019

HORA: 14:43:55

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ -

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 059/2019.

REGULAMENTA O SUSP - SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (PMSPDS).

Pg nº

001

Q

GMA

Aracruz, 06 de Novembro de 2019

MENSAGEM Nº 059/2019
SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a regulamentação do Sistema Único de Segurança Pública - SUSP no Município de Aracruz e cria a Política Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - PMSPDS, com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social que atuam no município de Aracruz, em articulação com a sociedade, em atenção a Lei Federal nº 13.675/2018 que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do Art. 144 da Constituição Federal.

A criação do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP é um marco divisório na história do país. Implantado pela Lei nº 13.675/2018, sancionada em 11 de junho, o SUSP dá arquitetura uniforme ao setor em âmbito nacional e prevê, além do compartilhamento de dados, operações e colaborações nas estruturas federal, estadual e municipal.

Com as novas regras, os órgãos de segurança pública, como as polícias civis, militares e Federal, as secretarias de Segurança e as guardas municipais serão integrados para atuar de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

O Sistema Único de Segurança Pública - SUSP tem como órgão central o Ministério da Segurança Pública e é integrado pelas polícias Federal, Rodoviária Federal; civis, militares, Força Nacional de Segurança Pública e corpos de bombeiros militares. Além desses, também farão parte do SUSP: agentes penitenciários, guardas municipais e demais integrantes estratégicos e operacionais do segmento da Segurança Pública.



A lei do SUSP cria também a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - PNSPDS para fortalecer "as ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis". A Política será estabelecida pela União e está prevista para valer por dez anos. Caberá aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios estabelecerem suas respectivas políticas a partir das diretrizes do Plano Nacional.

Neste sentido, considerando que a segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das competências e atribuições legais de cada ente, resta pertinente o presente projeto, tendo que vista que a partir do momento de sua vigência será possível estabelecer parcerias com a União para melhorar a segurança pública no Município de Aracruz.

Certos da habitual atenção de Vossas Excelências no sentido de acolher e aprovar o Projeto de Lei em anexo renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



APROVADO 1º TURNO

07/12/2020

Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

34/12/2020

Presidência CMA

PROJETO DE LEI Nº 059, DE 06/11/2019.

REGULAMENTA O SUSP - SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (PMSPDS).

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta o Sistema Único de Segurança Pública no município de Aracruz e cria a Política Municipal de Segurança Pública e Defesa Social (PMSPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social que atuam no município de Aracruz, em articulação com a sociedade.

Art. 2º A segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das competências e atribuições legais de cada ente.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (PNSPDS)

Seção I

Da Competência para Estabelecimento das Políticas De Segurança Pública e Defesa Social

Art. 3º Compete ao Município estabelecer a Política Municipal de Segurança Pública e Defesa Social (PMSPDS) em apoio ao Estado e a União nas suas respectivas políticas, observadas as diretrizes da política nacional e estadual, especialmente para análise e enfrentamento dos riscos à harmonia da convivência social, com destaque às situações de emergência e aos crimes de qualquer natureza.

Seção II Dos Princípios

Art. 4º São princípios da PMSPDS:

- I - respeito ao ordenamento jurídico e aos direitos e garantias individuais e coletivos;
- II - proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública;
- III - proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;
- IV - eficiência na prevenção e no controle das infrações penais;
- V - eficiência na repressão e na apuração das infrações penais;
- VI - eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência e desastres que afetam a vida, o patrimônio e o meio ambiente;
- VII - participação e controle social;
- VIII - resolução pacífica de conflitos;
- IX - uso comedido e proporcional da força;
- X - proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente;
- XI - publicidade das informações não sigilosas;
- XII - promoção da produção de conhecimento sobre segurança pública;
- XIII - otimização dos recursos materiais, humanos e financeiros das instituições;
- XIV - simplicidade, informalidade, economia procedimental e celeridade no serviço prestado à sociedade;
- XV - relação harmônica e colaborativa entre os Poderes;
- XVI - transparência, responsabilização e prestação de contas.

Seção III Das Diretrizes

Art. 5º São diretrizes da PMSPDS:

- I - atendimento imediato ao cidadão;
- II - planejamento estratégico e sistêmico;
- III - fortalecimento das ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de apoio a redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis;
- IV - atuação integrada com os órgãos de segurança pública em conjunto com a sociedade em ações de segurança pública e políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana;
- V - cooperação e colaboração dos órgãos e instituições de segurança pública nas fases de planejamento, execução, monitoramento e avaliação das ações, respeitando-se as respectivas atribuições legais e promovendo-se a racionalização de meios com base nas melhores práticas;

VI - formação e capacitação continuada e qualificada dos profissionais de segurança pública, em consonância com a matriz curricular nacional;

VII - fortalecimento das instituições de segurança pública através de apoios aos projetos estruturantes e de inovação tecnológica;

VIII - sistematização e compartilhamento das informações de segurança pública;

IX - apoio com base em pesquisas, estudos e diagnósticos em áreas de interesse da segurança pública;

X - atendimento prioritário, qualificado e humanizado às pessoas em situação de vulnerabilidade;

XI - padronização de estruturas, de capacitação, de tecnologia e de equipamentos de interesse da segurança pública;

XII - ênfase no apoio as ações de policiamento de proximidade, com foco na resolução de problemas;

XIII - modernização do sistema e da legislação de acordo com a evolução social;

XIV - participação social nas questões de segurança pública;

XV - apoio na integração entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário no aprimoramento das políticas de segurança pública;

XVI - apoio ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e a Defensoria Pública na elaboração de estratégias e metas para alcançar os objetivos desta Política;

XVII - fomento de políticas públicas voltadas à reinserção social dos egressos do sistema prisional;

XVIII - promover de forma integrada das secretarias municipais ações com a população de acordo com as políticas de segurança pública;

XIX - incentivo ao desenvolvimento de programas e projetos com foco na promoção da cultura de paz, na segurança comunitária e na integração das políticas de segurança com as políticas sociais existentes em outros órgãos e entidades não pertencentes ao sistema de segurança pública;

XX - uso de sistema integrado de informações e dados eletrônicos;

XXI - celebração de termo de parceria e protocolos com órgãos de segurança pública, bem como entidade de representações populares, observando legislações específicas.

Seção IV Dos Objetivos

Art. 6º São objetivos da PMSPDS:

I - apoiar a integração em ações estratégicas e operacionais, em atividades de inteligência de segurança pública e em gerenciamento de crises e incidentes;

II - apoiar as ações de manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio, do meio ambiente e de bens e direitos;



III - incentivar medidas para a modernização de equipamentos, da investigação e da perícia e para a padronização de tecnologia dos órgãos e das instituições de segurança pública;

IV - estimular e apoiar a realização de ações de prevenção à violência e à criminalidade, com prioridade para aquelas relacionadas à letalidade da população jovem negra, das mulheres e de outros grupos vulneráveis;

V - promover a participação social nos Conselhos de segurança pública;

VI - estimular a produção e a publicação de estudos e diagnósticos para a formulação e a avaliação de políticas públicas;

VII - apoiar e/ou promover a interoperabilidade dos sistemas de segurança pública;

VIII - incentivar e ampliar as ações de prevenção, controle e fiscalização para a repressão aos crimes;

IX - estimular o intercâmbio de informações de inteligência de segurança pública com instituições estrangeiras congêneres;

X - integrar e compartilhar as informações de segurança pública, prisionais e sobre drogas;

XI - estimular a padronização da formação, da capacitação e da qualificação dos profissionais de segurança pública, respeitadas as especificidades e as diversidades regionais, em consonância com esta Política, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal;

XII - fomentar o aperfeiçoamento da aplicação e do cumprimento de medidas restritivas de direito e de penas alternativas à prisão;

XIII - fomentar o aperfeiçoamento dos regimes de cumprimento de pena restritiva de liberdade em relação à gravidade dos crimes cometidos;

XIV - racionalizar e humanizar o sistema penitenciário e outros ambientes de encarceramento;

XV - fomentar estudos, pesquisas e publicações sobre a política de enfrentamento às drogas e de redução de danos relacionados aos seus usuários e aos grupos sociais com os quais convivem;

XVI - fomentar ações permanentes para o combate ao crime organizado e à corrupção;

XVII - estabelecer mecanismos de monitoramento e de avaliação das ações implementadas;

XVIII - promover uma relação colaborativa entre os órgãos de segurança pública e os integrantes do sistema judiciário para a construção das estratégias e o desenvolvimento das ações necessárias ao alcance das metas estabelecidas;

XIX - estimular a concessão de medidas protetivas em favor de pessoas em situação de vulnerabilidade;

XX - estimular a criação de mecanismos de proteção dos agentes públicos que compõem o sistema nacional de segurança pública e de seus familiares;

XXI - estimular e incentivar a elaboração, a execução e o monitoramento de ações nas áreas de valorização profissional, de saúde, de qualidade de vida e de segurança dos servidores que compõem o sistema nacional de segurança pública;

- XXII - priorizar políticas de redução da letalidade violenta;
XXIII - fortalecer os mecanismos de investigação de crimes hediondos e de homicídios;
XXIV - fortalecer as ações de fiscalização de armas de fogo e munições, com vistas à redução da violência armada;
XXV - fortalecer as ações de prevenção e repressão aos crimes cibernéticos.

Parágrafo único. Os objetivos estabelecidos direcionarão a formulação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, documento que estabelecerá as estratégias, as metas, os indicadores e as ações para o alcance desses objetivos.

Seção V Das Estratégias

Art. 7º A PMSPDS será implementada por estratégias que garantam integração, coordenação e cooperação, interoperabilidade, liderança situacional, modernização da gestão das instituições de segurança pública, valorização e proteção dos profissionais, complementaridade, dotação de recursos humanos, diagnóstico dos problemas a serem enfrentados, excelência técnica, avaliação continuada dos resultados e garantia da regularidade orçamentária para execução de planos e programas de segurança pública.

Seção VI

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DE ARACRUZ

Art. 8º Ficam criados o Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Aracruz - CMPDSA e o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - FUMSEPDS.

Art. 9º O CMPDSA - Conselho Municipal de Segurança Pública de Aracruz é um órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento na propositura de ações de políticas públicas, e tem por finalidade discutir, analisar, planejar e acompanhar a solução dos problemas de segurança no município de Aracruz, desenvolver campanhas educativas e buscar a integração e a cooperação entre as autoridades locais voltados à segurança pública.

Art. 10. O CMPDSA dar-se-á pela seguinte composição, que possuem atuação no município de Aracruz:

- I. Poder Executivo por meio da Secretaria de Administração e Recursos Humanos;
- II. Poder Legislativo;



- III. Poder Judiciário;
- IV. Polícia Civil;
- V. Polícia Militar;
- VI. Corpo de Bombeiros Militar;
- VII. Polícia Rodoviária Federal;
- VIII. Conselho Interativo de Segurança do Município;
- IX. Centro de Detenção Provisória de Aracruz – CDPA;
- X. Ordem dos Advogados do Brasil;
- XI. Defensoria Pública;
- XII. Ministério Público;
- XIII. Sociedade Civil Organizada;
- XIV. Representante Empresarial.

§ 1º Os representantes constantes nos incisos VIII, XIII e XIV terão suas representatividades alternadas durante o mandato a ser definido no regimento interno do CMPDSA.

§ 2º Havendo duas ou mais entidades no segmento indicado no inciso VIII, deverá ser indicado apenas um representante com respectivo suplente.

§ 3º Os representantes das entidades e organizações constantes no inciso XIII deste artigo serão eleitos por meio de processo aberto a todas as entidades e organizações, conforme convocação pública alternando sua representatividade a ser definido no regimento interno do CMPDSA.

§ 4º Para cada representante deverá ser indicado o respectivo suplente.

Art. 11. O CMPDSA congregará representantes com poder de decisão dentro de suas estruturas governamentais e terão natureza de colegiado, com competência consultiva, sugestiva e de acompanhamento social das atividades de segurança pública e defesa social respeitadas as instâncias decisórias e as normas de organização da Administração Pública.

Art. 12. O CMPDSA no âmbito de sua competência e para atender aos objetivos da Política Municipal de Segurança Pública poderá a qualquer tempo convidar os órgãos operacionais integrantes do SUSP elencados no artigo 9º e parágrafos da Lei Federal 13.675/2018.

Art. 13. Caberá ao CMPDSA propor diretrizes para as políticas públicas de segurança pública e defesa social, com vistas à prevenção e à repressão da violência e da criminalidade.

Art. 14. A organização, o funcionamento e as demais competências do Conselho serão regulamentados por ato do Poder Executivo, nos limites estabelecidos por esta Lei.

Art. 15. Compete ao CMPDSA:

I - analisar e sugerir medidas para a elaboração da política municipal de segurança pública;

II - zelar pela efetivação de ações voltadas para a prevenção da violência e para o combate à criminalidade;

III - gerir, fiscalizar, acompanhar e avaliar a aplicação de recursos e o desempenho dos programas e projetos financiados pelo Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEPDS;

IV - realizar as diligências necessárias ao esclarecimento de dúvida quanto à correta utilização de recursos do FUMSEPDS por parte das entidades beneficiárias;

V - propor critérios para a celebração de contratos ou convênio entre os órgãos governamentais na área de segurança pública;

VI - propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de segurança pública no âmbito do Município;

VII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua instalação;

VIII - dar posse aos seus conselheiros, a partir da sua instalação;

IX - articular-se com organizações privadas e governamentais, nacionais e estrangeiras, e propor intercâmbio, celebração de convênio ou outro meio, com vista à superação de problemas de Segurança Pública no Município;

X - exercer outras atribuições correlatas, definidas em Lei ou no seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O CMPDSA, em audiência pública, amplamente divulgada nos meios de comunicação do Município, promoverá, no mínimo, semestralmente debates com a população, com vistas a informar sobre ações e projetos municipais na sua área de atuação e receber sugestões e reclamações de qualquer interessado.

Art. 16. Serão encaminhadas ao Conselho, para exame preliminar e parecer, as minutas de convênio a serem celebradas entre o Poder Público e órgãos e entidades públicas privadas, municipais, estaduais e federais, que tenham como objeto ações na área de segurança pública.

Art. 17. O COMSPDSA reúne-se em sessão ordinária uma vez a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente ou pela maioria de seus membros.

Parágrafo único. Perde o mandato o membro do COMSPDSA que faltar, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas do Conselho, no período de dois anos, assumindo, nesse caso, o seu suplente, para completar o mandato original.

Art. 18. Presente a maioria dos membros, o COMSPDSA delibera pela maioria dos presentes.

Parágrafo único. A aprovação e a alteração do Regimento Interno dar-se-ão por maioria absoluta dos membros do COMSPDSA.

Art. 19. O Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - FUMSEPDS é uma entidade contábil, sem personalidade jurídica, destinada a financiar ações e projetos que visem à adequação, à modernização de entidades e à aquisição de equipamentos diretamente relacionados com atividades de segurança pública.

§ 1º Os recursos do FUMSEPDS podem ser utilizados, mediante convênios, em projetos de entidades públicas municipais, estaduais e federais; de entidades privadas sem fins lucrativos ou em organizações não-governamentais, com atuação no Município, que tenham como objeto a atuação na prevenção e no combate à violência e à criminalidade, podendo ser estendido ao atendimento a famílias e indivíduos em situação de risco.

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FUMSEPDS para a realização de despesas com pessoal, incluindo-se concessão de remunerações, gratificações, adicionais ou qualquer forma de complementação de remuneração.

Art. 20. São beneficiários do FUMSEPDS entidades públicas ou privadas e organizações não-governamentais, mediante convênio, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único. É vedado o repasse direto de recursos do FUMSEPDS a pessoas físicas, sob qualquer modalidade de contratação.

Art. 21. São recursos do FUMSEPDS:

- I. dotações consignadas anualmente no orçamento do Município;
- II. transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;
- III. recursos de repasses de Fundos Federal e Estadual de Segurança pública;
- IV. dotações, auxílios, contribuições e legados destinados por pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- V. receitas decorrentes de convênios, acordos ou instrumentos congêneres, firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VI. Contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais.
- VII. valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações judiciais civis ou de imposição de penalidade administrativa
- VIII. Rendas eventuais, inclusive a resultante de depósitos de aplicações financeiras;
- IX. Dotações do imposto de renda ou incentivos fiscais, doações de Pessoas Físicas e Jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com ou sem incentivos fiscais;
- X. Recurso



- XI. s provenientes da Lei Estadual 8.308 de 2006 que Cria o Fundo para a Redução das Desigualdades Regionais e dá outras providências;
- XII. Recursos de qualquer origem, desde que não onerosos aos cofres públicos.

Art. 22. As receitas e despesas do FUMSEPDS são discriminadas na Lei Orçamentária, na correspondente categoria e programação.

Art. 23. Os demonstrativos financeiros do FUMSEPDS obedecem ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e às normas do Tribunal de Contas do Estado e serão atualizados mensalmente, além de colocados à disposição para consulta pública.

Parágrafo único. Os demonstrativos financeiros do FUMSEPDS são de responsabilidade do CMPDSA e deverão ser encaminhados aos órgãos públicos competentes, nos prazos e de acordo com a legislação aplicável.

Art.24. O FUMSEPDS tem prazo de duração indeterminado.

Art. 25. O FUMSEPDS somente poderá ser extinto por determinação legal ou judicial.

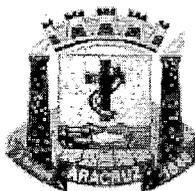
Parágrafo único. O patrimônio apurado na extinção do FUMSEPDS e as receitas decorrentes de seus direitos creditórios serão absorvidos pelo Município, na forma da Lei.

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 06 de Novembro de 2019.


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº

013

9

CMA

ORIGEM

Local (Setor): **PROTOCOLO**

Trâmite Nº: **0**

Responsável: **Maisa Campos Oliveira**

Data e Hora: **11/11/2019 14:44:06**

Despacho: **PROJETO DE LEI Nº 059/2019.**

REGULAMENTA O SUSP - SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (PMSPDS).

Camara Municipal de Aracruz, 11 de novembro de 2019

Maisa C. Oliveira

PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 933/2019 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 059/2019.

REGULAMENTA O SUSP - SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (PMSPDS).

RECEBIMENTO

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____/____/____

LEGISLATIVO



Pg nº
14
CMA

DECRETO N.º 36.986, DE 08/10/2019.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO GRUPO DE ESTUDO PARA ELABORAÇÃO DE MINUTA DE PROJETO DE LEI DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (SUSP) NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o grupo de estudo para elaboração de minuta de projeto de lei de implantação do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) no Município de Aracruz, com a seguinte composição, conforme processo administrativo n.º 14.378/2019:

ÓRGÃO	TITULAR	SUPLENTE
Secretaria de Administração e Recursos Humanos	Luciano Forrechi	Paulo Roberto Rodrigues da Silva Junior
Procuradoria Geral	Dolivar Gonçalves Júnior	Gelson Antonio do Nascimento
Polícia Civil	João Francisco Filho	Rodrigo Peçanha da Cruz
Centro de Detenção Provisória de Aracruz	Dantas Campostrini Vieira	Wagner dos Santos
Polícia Militar - 5º Batalhão	MAJ QOC Fabricio Segato Auer	2º TEN QOC Diego Hage Firme
CISA	Sebastião Soares	Jucelino José dos Santos
Corpo de Bombeiros - 2ª CIA INDEPENDENTE	Capitão Saulo Cabral Vinand	Capitão Alan Chagas Lima

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 08 de Outubro de 2019.


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal

Processo administrativo nº: 15927/2019.

Secretaria Consultante: Secretaria de Administração e Recursos Humanos – SEMAD.

Assunto: Parecer Projeto sobre o Sistema Único de Segurança Pública.

EMENTA: PROJETO DE LEI. SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SUSP. OPINAMENTO FAVORÁVEL QUANTO AO ASPECTO FORMAL DO PROJETO DE LEI.

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado com vistas a analisar minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a implantação do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP e cria Política Municipal de Segurança Pública e Defesa Social (PMSPDS).

É o breve relatório.

2. DO MÉRITO

Ao se analisar qualquer proposta legislativa, é necessário que seja realizado controle constitucional preventivo de modo a evitar que normas inconstitucionais venham a ser aprovadas, evitando assim, danos à Administração Pública e aos munícipes afetados pela norma.

Assim, os aspectos a serem analisados no presente parecer são relativos à constitucionalidade formal e material. A análise dos aspectos formais se consubstancia no processo de formação do ato legislativo, notadamente em relação às normas de competência e os procedimentos estabelecidos para sua inserção no ordenamento jurídico. Já a análise dos aspectos materiais, refere-se ao conteúdo do ato infraconstitucional, ou seja, tem a ver com a compatibilidade da norma substantiva da Constituição, seja uma regra ou princípio.

Deste modo, passo à análise da presente minuta de Lei quanto ao aspecto material e formal, respectivamente.

2.1 DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Quanto ao aspecto material, verifica-se que o texto da minuta do Projeto de Lei faz remissão direta a Lei Federal já aprovada pelo Congresso e sancionada pelo Presidente da República, de modo que a presente análise recairá tão somente sobre o aspecto formal do referido Projeto de Lei.

13
17

2.1 DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Como é cediço, a elevação de um Projeto de Lei ao patamar de Lei Municipal passa necessariamente pela verificação de dois requisitos no caso concreto, quais sejam, a constitucionalidade de seus termos e o interesse público na sua concretização.

O mérito do ato administrativo – escolha do objeto para legislar – incumbe à Câmara Municipal, acaso compreenda que seja politicamente adequado trazer ao ordenamento jurídico municipal determinada norma. Portanto, o presente parecer jurídico não se imiscuirá na escolha política legislativa, eis que essa compreensão é exclusiva do Poder Legislativo ou do Executivo, dentro do âmbito de cada competência. Assim, incumbe aos operadores desses poderes dizer se a matéria, ora apreciada, está compreendida como assunto de interesse local.

Noutro giro, verifica-se que o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP e a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) foram criados a partir da Lei Federal Nº 13.675/2018.

O art. 3º da Lei Federal Nº 13.675/2018, incluiu como competência dos municípios estabelecer suas respectivas políticas, observadas as diretrizes da política nacional, vejamos:

Art. 3º Compete à União estabelecer a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer suas respectivas políticas, observadas as diretrizes da política nacional, especialmente para análise e enfrentamento dos riscos à harmonia da convivência social, com destaque às situações de emergência e aos crimes interestaduais e transnacionais.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 30, inc. I e II, confere competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Aracruz também dispõe:

Art. 8º Ao Município de Aracruz compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Portanto, entendo que a presente minuta de Projeto de Lei encontra-se dentro da competência legislativa do Município, na forma do art. 30, incisos I e II, da CF/88 e Art. 8º, incisos I e II da Lei Orgânica, vez que, independente de haver interesse local (cuja verificação deve ser feita pelo Chefe do Executivo e pelos Membros do Legislativo), tem como finalidade a complementação da Lei Federal nº 13.675/2018.



**III – DA CONCLUSÃO**

Por derradeiro, esta Procuradoria cumpriu com o seu papel de guarnecer a legalidade de futura manifestação do Poder Executivo, tendo em vista o pedido que foi encaminhado a Procuradoria, não sendo atribuição desta, a apreciação quanto a conveniência/oportunidade, ou mesmo a subsunção do caso apresentado com os aspectos da matéria de interesse local, pois são de responsabilidade do requisitante.

Ante o exposto, pelo prosseguimento do feito, pendendo a avaliação de sanção ou veto ao Chefe do Poder Executivo, considerando todos os aspectos abordados neste parecer jurídico.

Este é o nosso entendimento acerca do assunto, sem embargos de eventuais posicionamentos em sentido contrário, dos quais respeitamos.

Aracruz/ES, 02 de outubro de 2019.

DOLIVAR GONÇALVES JÚNIOR
Subprocurador-Geral





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

pg nº
18
CMA

Ofício-GAB/MN: 005/2020

Aracruz, 19 de fevereiro de 2020.

Para: Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz

De: Gabinete Vereador – Marcelo Cabral Severino

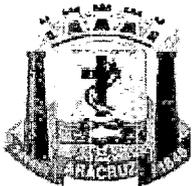
Assunto: Parecer Projeto de Lei N° 059/2019

Excelentíssimo Procurador Geral,

Tendo recebido o encargo, na forma regimental desta Casa de Leis, para emitir parecer sobre matéria submetida a meu exame, através da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, e, fundamentado no Art. 31, Inciso IV do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Aracruz, **SOLICITO** a colaboração desta douta Procuradoria na análise e emissão de parecer jurídico do Projeto de Lei n.º 059/2019 (Regulamenta o SUSP – Sistema único de segurança pública no município de Aracruz e cria a política municipal de segurança pública e defesa social “PMSPDS”) para fins de instrução do meu pronunciamento e de forma a subsidiar nosso parecer na comissão/projeto de lei.

Atenciosamente,


MARCELO CABRAL SEVERINO
(“Marcelo Nena”)
Vereador



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

pg n°
19
\$
CMA

ORIGEM

Local (Setor): LEGISLATIVO

Trâmite N°: 1

Data e Hora: 19/02/2020 13:24:31

Despacho: Em atendimento à solicitação do Vereador Marcelo Cabral Severino, membro da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, por meio do Ofício-GAB/MN n° 005/2020, encaminho o Projeto de Lei n° 059/2019 para análise e emissão de parecer jurídico.

Camara Municipal de Aracruz, 19 de fevereiro de 2020

Wellington Tobias Pereira
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO N° - 933/2019 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI N° 059/2019.

REGULAMENTA O SUSP - SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (PMSPPS).

RECEBIMENTO

Local (Setor): PROCURADORIA

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 04/05/2020

PROCURADORIA



PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 933/2019

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz

Assunto: Projeto de Lei nº 059/2019

Parecer nº: 045/2020

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO. REGULAMENTA O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA E CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste-se sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 059/2019, de autoria do senhor Prefeito Municipal, que regulamenta o Sistema Único de Segurança Pública e cria a Política Municipal de Segurança Pública e Defesa Social.

É o que importa relatar.



2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, **os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes**, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.

[HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a análise da proposição em epígrafe.

Nos termos do art. 144 da Constituição, a segurança pública é dever do Estado (União, Estados, DF e Municípios), direito e responsabilidade de todos,



devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

O § 7º do art. 144 da CF/88, dispõe que a "lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades".

Nesse sentido, o Congresso Nacional editou a Lei Federal nº 13.675/18, que disciplinou a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública.

A lei em referência instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.

O art. 3º da Lei Federal nº 13.675/18 reza que **os Municípios têm competência para estabelecer suas políticas de segurança pública e defesa social, observadas as diretrizes da política nacional.**

Posto isto, resta límpido que o Município de Aracruz tem competência para legislar sobre a matéria, nos limites de suas atribuições constitucionais.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2016
24
CMA

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal, em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo na presente hipótese.

Como visto no item anterior, os Municípios têm competência para instituir política municipal de segurança pública.

O art. 20 da Lei Federal nº 13.675/18 dispõe que os conselhos de segurança pública e defesa social serão criados mediante proposta dos chefes dos Poderes Executivos, encaminhadas aos respectivos Poderes Legislativos.

Neste contexto, entendo que a iniciativa legislativa da presente proposta é de competência privativa do senhor Prefeito Municipal.



5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

O projeto de lei reproduz os princípios e diretrizes da legislação federal sobre segurança pública e defesa social, adequando as normas à realidade local.

Comi visto, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 13.675/18, **os Municípios têm competência para estabelecer suas políticas de segurança pública e defesa social, desde que observe as diretrizes da política nacional.**

Compulsando os autos, observo que alguns artigos da proposta em exame violam as diretrizes da legislação federal, exorbitando a competência legislativa suplementar do Município.

Esta Procuradoria, acompanhando o entendimento da doutrina e jurisprudência majoritárias, tem se manifestado pela impossibilidade da participação de representantes de outros Poderes nos conselhos municipais, em regra, por violação ao princípio da separação dos poderes.

Dentre as razões para fixação desse entendimento, destaco o fato de que o Poder Executivo não pode, por meio de lei, estabelecer novas competências para servidores e/ou membros do Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, nem criar despesas para aqueles órgãos, tendo em vista que os mesmos gozam de autonomia administrativa.

Todavia, o art. 21 da Lei Federal nº 13.675/18 prevê expressamente a participação de representantes de órgãos estranhos ao Executivo nos conselhos de segurança pública e defesa social. Vejamos:

Art. 21. Os Conselhos serão compostos por:

I - representantes de cada órgão ou entidade integrante do Susp;

II - representante do Poder Judiciário;

III - representante do Ministério Público;

IV - representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

V - representante da Defensoria Pública;

VI - representantes de entidades e organizações da sociedade cuja finalidade esteja relacionada com políticas de segurança pública e defesa social;

VII - representantes de entidades de profissionais de segurança pública.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Diário
de
Aracruz
ES

Embora de duvidosa constitucionalidade, a verdade é que o referido artigo permanece em vigor. Não é atribuição desta Procuradoria propor ações diretas de inconstitucionalidade. Tal atribuição pertence a outros órgãos do aparelho do Estado, inclusive à Mesa da Câmara Municipal.

Neste sentido, tendo em vista a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, considero a norma federal está produzindo efeitos, embora pessoalmente entenda que o dispositivo é inconstitucional.

Feitas essas considerações, passo a analisar o art. 10 do Projeto.

O art. 20, *caput* e § 6º, da Lei Federal nº 13.675/18, reza que serão criados Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social no âmbito dos Municípios, cuja a organização, o funcionamento e as demais competências serão regulamentados por ato do Poder Executivo, nos limites estabelecidos por esta Lei.

Conforme o art. 21 da lei federal, acima reproduzido, “os conselhos serão compostos por:”

- representantes de cada órgão ou entidade integrante do Susp;
- representante do Poder Judiciário;
- representante do Ministério Público;
- representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);
- representante da Defensoria Pública;
- representantes de entidades e organizações da sociedade cuja finalidade esteja relacionada com políticas de segurança pública e defesa social;
- representantes de entidades de profissionais de segurança pública.

Veja que o referido artigo se refere a “conselhos”, no plural, englobando não só o Conselho Nacional, mas também os Conselhos Estaduais e Municipais de Segurança Pública e Defesa Social.

Assim, o Conselho Municipal deve observar as regras de composição previstas no art. 21 da Lei Federal nº 13.675/18, sob pena de ilegalidade.

Ocorre que o art. 10 da proposição foi além, inserindo no Conselho Municipal outros órgãos/entidades da sociedade sem finalidade relacionada



com políticas de segurança pública e defesa social, deixando de observar as diretrizes da lei federal, exorbitando a competência legislativa suplementar.

Nesse sentido, entendo que são ilegais os incisos II, XIII e XIV do art. 21 do projeto de lei, que apontam como membros do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social representantes do Poder Legislativo, da Sociedade Organizada (sem finalidade com políticas de segurança pública e defesa social) e do setor empresarial.

Quanto ao Legislativo, além de não existir previsão legal de sua participação no conselho, os arts. 29 e 30 da lei federal já lhe conferem uma atribuição própria, qual seja, a avaliação das políticas de segurança pública e defesa social.

Nó que diz respeito à representação do setor empresarial, inexistente qualquer referência a tal previsão na lei federal, que autoriza tão somente a participação de entidades e organização da sociedade cuja finalidade esteja relacionada com as políticas de segurança pública e defesa social, além dos representantes dos profissionais de segurança.

Posto isto, recomendo a edição de emenda para suprimir o inciso II do projeto de lei.

Sugiro ainda a edição de emenda para alterar os incisos XIII e XIV do art. 10, fazendo constar a seguinte redação:

Art. 10 (...)

(...)

XIII. entidades e organizações da sociedade cuja finalidade esteja relacionada com políticas de segurança pública e defesa social.

XIV. representantes de entidades de profissionais de segurança pública.

Ressalto que, caso seja acolhida a recomendação, faz necessária a renumeração dos incisos supracitados.

Como consequência lógica das supressões/modificações sugeridas e, tendo em vista que a redação destoa da regra imposta pelo art. 21, § 1º, da Lei Federal nº 13.675/18, recomendo a edição de emendas para suprimir o atual §



1º do art. 10 do PL nº 059/2019, promover a fusão dos § 2º e 3º do art. 10 com nova numeração e redação, bem como sugiro o acréscimo de novo parágrafo prevendo o mandato dos conselheiros nos termos do art. 21, § 3º da Lei nº 13675/18), da seguinte forma:

Art. 10 (...)

§ 1º Os representantes das entidades e organizações referidas nos incisos VIII, XIII e XIV do caput deste artigo serão eleitos por meio de processo aberto, conforme convocação pública e critérios objetivos previamente definidos pelo CMPDSA.

§ 2º Para cada representante deverá ser indicado o respectivo suplente.

§ 3º Os mandatos eletivos dos membros referidos nos incisos VIII, XIII e XIV do caput deste artigo e a designação dos demais membros terão a duração de 2 (dois) anos, permitida apenas uma recondução ou reeleição.

Por fim, observo a existência de erro material na redação do art. 21, X, XI e XII da proposição. Assim, recomendo a edição de emendas para alterar a redação dos incisos X e XI, e suprimir o inciso XII, nos seguintes termos:

Art. 21. (...)

(...)

X. Recursos provenientes da Lei Estadual 8.308 de 2006 que Cria o Fundo para a Redução das Desigualdades Regionais e dá outras providências;

XI. Recursos de qualquer origem, desde que não onerosos aos cofres públicos.

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição estabeleceu, no § Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação



das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade a referida norma.

8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelos fundamentos jurídicos supracitados, entendo que o Projeto de Lei nº 059/2019 está em conformidade com o ordenamento jurídico.

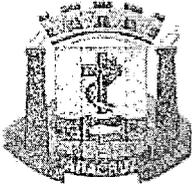
Assim, opino pela constitucionalidade/legalidade da proposição.

Todavia, observo a existência de inconstitucionalidades, ilegalidades e/ou erros materiais no art. 10, II, XIII, XIV, § 1º, § 2º e § 3º; e no art. 21, X, Xi e XII do projeto de lei. Nesse sentido, recomendo a edição de emendas, nos termos da fundamentação (Item 5), para corrigir os vícios e a aperfeiçoar a redação dos mencionados dispositivos.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 04 de maio de 2020.


MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

30
12/10/2020

ORIGEM

Local (Setor): PROCURADORIA

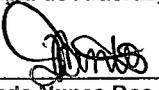
Trâmite Nº: 2

Data e Hora: 04/05/2020 13:28:41

Despacho: AO LEGISLATIVO,

SEGUE PARECER PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 04 de maio de 2020


Brenda Nunes Dos Santos Rocha
Responsável


PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 933/2019 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 059/2019.

REGULAMENTA O SUSP - SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (PMPDS).

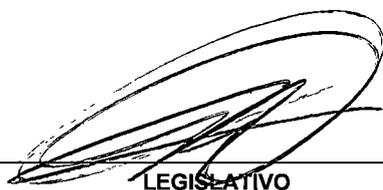
RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz

04 05 20


LEGISLATIVO



Aracruz, 20 de Outubro de 2020

MENSAGEM N.º 059/2019
SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a regulamentação do Sistema Único de Segurança Pública - SUSP no Município de Aracruz e cria a Política Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - PMSPDS, com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social que atuam no município de Aracruz, em articulação com a sociedade, em atenção a Lei Federal nº 13.675/2018 que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do Art. 144 da Constituição Federal.

A criação do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP é um marco divisório na história do país. Implantado pela Lei nº 13.675/2018, sancionada em 11 de junho, o SUSP dá arquitetura uniforme ao setor em âmbito nacional e prevê, além do compartilhamento de dados, operações e colaborações nas estruturas federal, estadual e municipal.

Com as novas regras, os órgãos de segurança pública, como as polícias civis, militares e Federal, as secretarias de Segurança e as guardas municipais serão integrados para atuar de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

O Sistema Único de Segurança Pública - SUSP tem como órgão central o Ministério da Segurança Pública e é integrado pelas polícias Federal, Rodoviária Federal; civis, militares, Força Nacional de Segurança Pública e corpos de bombeiros militares. Além desses, também farão parte do SUSP: agentes penitenciários, guardas municipais e demais integrantes estratégicos e operacionais do segmento da Segurança Pública.

[Handwritten signature]



A lei do SUSP cria também a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - PNSPDS para fortalecer "as ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis". A Política será estabelecida pela União e está prevista para valer por dez anos. Caberá aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios estabelecerem suas respectivas políticas a partir das diretrizes do Plano Nacional.

Neste sentido, considerando que a segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das competências e atribuições legais de cada ente, resta pertinente o presente projeto, tendo que vista que a partir do momento de sua vigência será possível estabelecer parcerias com a União para melhorar a segurança pública no Município de Aracruz.

Certos da habitual atenção de Vossas Excelências no sentido de acolher e aprovar o Projeto de Lei em anexo renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



APROVADO 1º TURNO

02 / 12 / 2020

Presidência CMA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 059/2019

APROVADO 1º TURNO

14 / 12 / 2020

Presidência CMA

REGULAMENTA O SUSP - SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (PMSPDS).

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta o Sistema Único de Segurança Pública no município de Aracruz e cria a Política Municipal de Segurança Pública e Defesa Social (PMSPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social que atuam no município de Aracruz, em articulação com a sociedade.

Art. 2º A segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das competências e atribuições legais de cada ente.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (PNSPDS)



Seção I

Da Competência para Estabelecimento das Políticas De Segurança Pública e Defesa Social

Art. 3º Compete ao Município estabelecer a Política Municipal de Segurança Pública e Defesa Social (PMSPDS) em apoio ao Estado e a União nas suas respectivas políticas, observadas as diretrizes da política nacional e estadual, especialmente para análise e enfrentamento dos riscos à harmonia da convivência social, com destaque às situações de emergência e aos crimes de qualquer natureza.

Seção II

Dos Princípios

Art. 4º São princípios da PMSPDS:

- I - respeito ao ordenamento jurídico e aos direitos e garantias individuais e coletivos;
- II - proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública;
- III - proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;
- IV - eficiência na prevenção e no controle das infrações penais;
- V - eficiência na repressão e na apuração das infrações penais;
- VI - eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência e desastres que afetam a vida, o patrimônio e o meio ambiente;
- VII - participação e controle social;
- VIII - resolução pacífica de conflitos;
- IX - uso comedido e proporcional da força;
- X - proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente;
- XI - publicidade das informações não sigilosas;



- XII - promoção da produção de conhecimento sobre segurança pública;
- XIII - otimização dos recursos materiais, humanos e financeiros das instituições;
- XIV - simplicidade, informalidade, economia procedimental e celeridade no serviço prestado à sociedade;
- XV - relação harmônica e colaborativa entre os Poderes;
- XVI - transparência, responsabilização e prestação de contas.

Seção III Das Diretrizes

Art. 5º São diretrizes da PMSPDS:

- I - atendimento imediato ao cidadão;
- II - planejamento estratégico e sistêmico;
- III - fortalecimento das ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de apoio a redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis;
- IV - atuação integrada com os órgãos de segurança pública em conjunto com a sociedade em ações de segurança pública e políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana;
- V - cooperação e colaboração dos órgãos e instituições de segurança pública nas fases de planejamento, execução, monitoramento e avaliação das ações, respeitando-se as respectivas atribuições legais e promovendo-se a racionalização de meios com base nas melhores práticas;
- VI - formação e capacitação continuada e qualificada dos profissionais de segurança pública, em consonância com a matriz curricular nacional;
- VII - fortalecimento das instituições de segurança pública através de apoios aos projetos estruturantes e de inovação tecnológica;



VIII - sistematização e compartilhamento das informações de segurança pública;

IX – apoio com base em pesquisas, estudos e diagnósticos em áreas de interesse da segurança pública;

X - atendimento prioritário, qualificado e humanizado às pessoas em situação de vulnerabilidade;

XI - padronização de estruturas, de capacitação, de tecnologia e de equipamentos de interesse da segurança pública;

XII - ênfase no apoio as ações de policiamento de proximidade, com foco na resolução de problemas;

XIII - modernização do sistema e da legislação de acordo com a evolução social;

XIV - participação social nas questões de segurança pública;

XV – apoio na integração entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário no aprimoramento das políticas de segurança pública;

XVI – apoio ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e a Defensoria Pública na elaboração de estratégias e metas para alcançar os objetivos desta Política;

XVII - fomento de políticas públicas voltadas à reinserção social dos egressos do sistema prisional;

XVIII – promover de forma integrada das secretarias municipais ações com a população de acordo com as políticas de segurança pública;

XIX - incentivo ao desenvolvimento de programas e projetos com foco na promoção da cultura de paz, na segurança comunitária e na integração das políticas de segurança com as políticas sociais existentes em outros órgãos e entidades não pertencentes ao sistema de segurança pública;

XX - uso de sistema integrado de informações e dados eletrônicos;

XXI - celebração de termo de parceria e protocolos com órgãos de segurança pública, bem como entidade de representações populares, observando legislações específicas.



Seção IV

Dos Objetivos

Art. 6º São objetivos da PMSPDS:

I – apoiar a integração em ações estratégicas e operacionais, em atividades de inteligência de segurança pública e em gerenciamento de crises e incidentes;

II - apoiar as ações de manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio, do meio ambiente e de bens e direitos;

III - incentivar medidas para a modernização de equipamentos, da investigação e da perícia e para a padronização de tecnologia dos órgãos e das instituições de segurança pública;

IV - estimular e apoiar a realização de ações de prevenção à violência e à criminalidade, com prioridade para aquelas relacionadas à letalidade da população jovem negra, das mulheres e de outros grupos vulneráveis;

V - promover a participação social nos Conselhos de segurança pública;

VI - estimular a produção e a publicação de estudos e diagnósticos para a formulação e a avaliação de políticas públicas;

VII – apoiar e/ou promover a interoperabilidade dos sistemas de segurança pública;

VIII - incentivar e ampliar as ações de prevenção, controle e fiscalização para a repressão aos crimes;

IX - estimular o intercâmbio de informações de inteligência de segurança pública com instituições estrangeiras congêneres;

X - integrar e compartilhar as informações de segurança pública, prisionais e sobre drogas;

XI - estimular a padronização da formação, da capacitação e da qualificação dos profissionais de segurança pública, respeitadas as especificidades e as diversidades regionais, em consonância com esta Política, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal;



XII - fomentar o aperfeiçoamento da aplicação e do cumprimento de medidas restritivas de direito e de penas alternativas à prisão;

XIII - fomentar o aperfeiçoamento dos regimes de cumprimento de pena restritiva de liberdade em relação à gravidade dos crimes cometidos;

XIV - racionalizar e humanizar o sistema penitenciário e outros ambientes de encarceramento;

XV - fomentar estudos, pesquisas e publicações sobre a política de enfrentamento às drogas e de redução de danos relacionados aos seus usuários e aos grupos sociais com os quais convivem;

XVI - fomentar ações permanentes para o combate ao crime organizado e à corrupção;

XVII - estabelecer mecanismos de monitoramento e de avaliação das ações implementadas;

XVIII - promover uma relação colaborativa entre os órgãos de segurança pública e os integrantes do sistema judiciário para a construção das estratégias e o desenvolvimento das ações necessárias ao alcance das metas estabelecidas;

XIX - estimular a concessão de medidas protetivas em favor de pessoas em situação de vulnerabilidade;

XX - estimular a criação de mecanismos de proteção dos agentes públicos que compõem o sistema nacional de segurança pública e de seus familiares;

XXI - estimular e incentivar a elaboração, a execução e o monitoramento de ações nas áreas de valorização profissional, de saúde, de qualidade de vida e de segurança dos servidores que compõem o sistema nacional de segurança pública;

XXII - priorizar políticas de redução da letalidade violenta;

XXIII - fortalecer os mecanismos de investigação de crimes hediondos e de homicídios;

XXIV - fortalecer as ações de fiscalização de armas de fogo e munições, com vistas à redução da violência armada;

XXV - fortalecer as ações de prevenção e repressão aos crimes cibernéticos.



Parágrafo único. Os objetivos estabelecidos direcionarão a formulação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, documento que estabelecerá as estratégias, as metas, os indicadores e as ações para o alcance desses objetivos.

Seção V Das Estratégias

Art. 7º A PMSPDS será implementada por estratégias que garantam integração, coordenação e cooperação, interoperabilidade, liderança situacional, modernização da gestão das instituições de segurança pública, valorização e proteção dos profissionais, complementaridade, dotação de recursos humanos, diagnóstico dos problemas a serem enfrentados, excelência técnica, avaliação continuada dos resultados e garantia da regularidade orçamentária para execução de planos e programas de segurança pública.

Seção VI DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DE ARACRUZ

Art. 8º Ficam criados o Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Aracruz - CMSPDSA e o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - FUMSEPDS.

Art. 9º O CMSPDSA - Conselho Municipal de Segurança Pública de Aracruz é um órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento na propositura de ações de políticas públicas, e tem por finalidade discutir, analisar, planejar e acompanhar a solução dos problemas de segurança no município de Aracruz, desenvolver campanhas educativas e buscar a integração e a cooperação entre as autoridades locais voltados à segurança pública.



Art. 10. O CMSPDSA dar-se-á pela seguinte composição, que possuem atuação no município de Aracruz:

- I) Poder Executivo por meio da Secretaria de Administração e Recursos Humanos;
- II) Poder Judiciário;
- III) Polícia Civil;
- IV) Polícia Militar;
- V) Corpo de Bombeiros Militar;
- VI) Polícia Rodoviária Federal;
- VII) Conselho Interativo de Segurança do Município;
- VIII) Centro de Detenção Provisória de Aracruz – CDPA;
- IX) Ordem dos Advogados do Brasil;
- X) Defensoria Pública;
- XI) Ministério Público;
- XII) Sociedade Civil Organizada;
- XIII) Representantes de entidades de profissionais de segurança pública.

§ 1º Os representantes constantes nos incisos VII e XII terão suas representatividades alternadas durante o mandato a ser definido no regimento interno do CMSPDSA.

§ 2º Havendo duas ou mais entidades no segmento indicado no inciso VIII, deverá ser indicado apenas um representante com respectivo suplente.

§ 3º Os representantes das entidades e organizações constantes no inciso XII deste artigo serão eleitos por meio de processo aberto a todas as entidades e organizações cuja finalidade esteja relacionada com políticas de segurança pública e defesa social conforme convocação pública alternando sua representatividade a ser definido no regimento interno do CMSPDSA.

§ 4º Para cada representante deverá ser indicado o respectivo suplente.

Art. 11. O CMSPDSA congregará representantes com poder de decisão dentro de suas estruturas governamentais e terão natureza de colegiado, com competência consultiva, sugestiva e de acompanhamento social das atividades de segurança pública e defesa social respeitada às instâncias decisórias e as normas de organização da Administração Pública.

Art. 12. O CMSPDSA no âmbito de sua competência e para atender aos objetivos da Política Municipal de Segurança Pública poderá a qualquer tempo convidar os órgãos operacionais integrantes do SUSP elencados no artigo 9º e parágrafos da Lei Federal 13.675/2018.

Artigo 13. Caberá ao CMSPDSA propor diretrizes para as políticas públicas de segurança pública e defesa social, com vistas à prevenção e à repressão da violência e da criminalidade.

Artigo 14. A organização, o funcionamento e as demais competências do Conselho serão regulamentados por ato do Poder Executivo, nos limites estabelecidos por esta Lei.

Artigo 15. Compete ao CMSPDSA:

I - analisar e sugerir medidas para a elaboração da política municipal de segurança pública;

II - zelar pela efetivação de ações voltadas para a prevenção da violência e para o combate à criminalidade;

III gerir, fiscalizar, acompanhar e avaliar a aplicação de recursos e o desempenho dos programas e projetos financiados pelo Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEPDS;



IV - realizar as diligências necessárias ao esclarecimento de dúvida quanto à correta utilização de recursos do FUMSEPDS por parte das entidades beneficiárias;

V - propor critérios para a celebração de contratos ou convênio entre os órgãos governamentais na área de segurança pública;

VI - propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de segurança pública no âmbito do Município;

VII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua instalação;

VIII - dar posse aos seus conselheiros, a partir da sua instalação;

IX - articular-se com organizações privadas e governamentais, nacionais e estrangeiras, e propor intercâmbio, celebração de convênio ou outro meio, com vista à superação de problemas de Segurança Pública no Município;

X - exercer outras atribuições correlatas, definidas em Lei ou no seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O COMSPDSA, em audiência pública, amplamente divulgada nos meios de comunicação do Município, promoverá, no mínimo, semestralmente debates com a população, com vistas a informar sobre ações e projetos municipais na sua área de atuação e receber sugestões e reclamações de qualquer interessado.

Art. 16. Serão encaminhadas ao Conselho, para exame preliminar e parecer, as minutas de convênio a serem celebradas entre o Poder Público e órgãos e entidades públicas privadas, municipais, estaduais e federais, que tenham como objeto ações na área de segurança pública.

Art. 17. O COMSPDSA reúne-se em sessão ordinária uma vez a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente ou pela maioria de seus membros.



Parágrafo único. Perde o mandato o membro do COMSPDSA que faltar, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas do Conselho, no período de dois anos, assumindo, nesse caso, o seu suplente, para completar o mandato original.

Art. 18. Presente a maioria dos membros, o COMSPDSA delibera pela maioria dos presentes.

Parágrafo único. A aprovação e a alteração do Regimento Interno dar-se-ão por maioria absoluta dos membros do COMSPDSA.

Art. 19. O Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - FUMSEPDS é uma entidade contábil, sem personalidade jurídica, destinada a financiar ações e projetos que visem à adequação, à modernização de entidades e à aquisição de equipamentos diretamente relacionados com atividades de segurança pública.

§ 1º Os recursos do FUMSEPDS podem ser utilizados, mediante convênios, em projetos de entidades públicas municipais, estaduais e federais; de entidades privadas sem fins lucrativos ou em organizações não-governamentais, com atuação no Município, que tenham como objeto a atuação na prevenção e no combate à violência e à criminalidade, podendo ser estendido ao atendimento a famílias e indivíduos em situação de risco.

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FUMSEPDS para a realização de despesas com pessoal, incluindo-se concessão de remunerações, gratificações, adicionais ou qualquer forma de complementação de remuneração.

Art. 20. São beneficiários do FUMSEPDS entidades públicas ou privadas e organizações não-governamentais, mediante convênio, nos termos do artigo anterior.



Parágrafo único. É vedado o repasse direto de recursos do FUMSEPDS a pessoas físicas, sob qualquer modalidade de contratação.

Art. 21. São recursos do FUMSEPDS:

- I - dotações consignadas anualmente no orçamento do Município;
- II - transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;
- III - recursos de repasses de Fundos Federal e Estadual de Segurança Pública;
- IV - dotações, auxílios, contribuições e legados destinados por pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- V - receitas decorrentes de convênios, acordos ou instrumentos congêneres, firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VI - Contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais.
- VII - valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações judiciais civis ou de imposição de penalidade administrativa
- VIII - Rendas eventuais, inclusive a resultante de depósitos de aplicações financeiras;
- ^{IX} XI - Dotações do imposto de renda ou incentivos fiscais, doações de Pessoas Físicas e Jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com ou sem incentivos fiscais;
- X - Recursos provenientes da Lei Estadual 8.308 de 2006 que Cria o Fundo para a Redução das Desigualdades Regionais e dá outras providências;
- XI - Recursos de qualquer origem, desde que não onerosos aos cofres públicos.

Art. 22. As receitas e despesas do FUMSEPDS são discriminadas na Lei Orçamentária, na correspondente categoria e programação.



Art. 23. Os demonstrativos financeiros do FUMSEPDS obedecem ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e às normas do Tribunal de Contas do Estado e serão atualizados mensalmente, além de colocados à disposição para consulta pública.

Parágrafo único. Os demonstrativos financeiros do FUMSEPDS são de responsabilidade do CMSPDSA e deverão ser encaminhados aos órgãos públicos competentes, nos prazos e de acordo com a legislação aplicável.

Art. 24. O FUMSEPDS tem prazo de duração indeterminado.

Art. 25. O FUMSEPDS somente poderá ser extinto por determinação legal ou judicial.

Parágrafo único. O patrimônio apurado na extinção do FUMSEPDS e as receitas decorrentes de seus direitos creditórios serão absorvidos pelo Município, na forma da Lei.

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 20 de Outubro de 2020.


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Págº
46

CMA

MEMORANDO INTERNO

Do: VEREADOR José Gomes dos Santos

Para: Procuradoria

ASSUNTO: SOLICITA PARECER AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 059/2019.

Encaminho o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 059/2020 - Regulamenta o SUSP - Sistema Único de Segurança Pública no município de Aracruz e cria a Política Municipal de Segurança Pública e Defesa Social (PMSPDS), de autoria do Poder Executivo, para análise e parecer jurídico.

Aracruz-ES, 26 de outubro de 2020.


JOSÉ GOMES DOS SANTOS
Vereador relator



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Página
47

Ulrich

ORIGEM

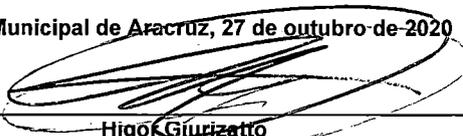
Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **3**

Data e Hora: **27/10/2020 13:55:36**

Despacho: **Conforme solicitação do vereador José Gomes dos Santos encminho o presente processo para que seja analisado o Substitutivo ao Porjeto de Lei nº 059/2019, de autoria do Poder Executivo e posterior emissão de parecer desta Procuradoria.**

Camara Municipal de Aracruz, 27 de outubro de 2020


Higó Giurizatto
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 933/2019 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 059/2019.

REGULAMENTA O SUSP - SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (PMSPDS).

RECEBIMENTO

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____/____/____

PROCURADORIA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

48
Pg nº
48
CMA

PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 933/2019

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 059/2019

Parecer nº: 129/2020

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO. REGULAMENTA O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA E CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste-se sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 059/2019, de autoria do senhor Prefeito Municipal, que regulamenta o Sistema Único de Segurança Pública e cria a Política Municipal de Segurança Pública e Defesa Social.

É o que importa relatar.



2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.

[HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a análise da proposição em epígrafe.

Nos termos do art. 144 da Constituição, a segurança pública é dever do Estado (União, Estados, DF e Municípios), direito e responsabilidade de todos,



devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

O § 7º do art. 144 da CF/88, dispõe que a “lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades”.

Nesse sentido, o Congresso Nacional editou a Lei Federal nº 13.675/18, que disciplinou a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública.

A lei em referência instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.

O art. 3º da Lei Federal nº 13.675/18 reza que **os Municípios têm competência para estabelecer suas políticas de segurança pública e defesa social, observadas as diretrizes da política nacional.**

Posto isto, resta límpido que o Município de Aracruz tem competência para legislar sobre a matéria, nos limites de suas atribuições constitucionais.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal, em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo na presente hipótese.

Como visto no item anterior, os Municípios têm competência para instituir política municipal de segurança pública.

O art. 20 da Lei Federal nº 13.675/18 dispõe que os conselhos de segurança pública e defesa social serão criados mediante proposta dos chefes dos Poderes Executivos, encaminhadas aos respectivos Poderes Legislativos.

Neste contexto, entendo que a iniciativa legislativa da presente proposta é de competência privativa do senhor Prefeito Municipal.

5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

O projeto de lei reproduz os princípios e diretrizes da legislação federal sobre segurança pública e defesa social, adequando as normas à realidade local.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

53 Py II
53
CMA

Comi visto, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 13.675/18, os Municípios têm competência para estabelecer suas políticas de segurança pública e defesa social, desde que observe as diretrizes da política nacional.

Compulsando os autos, observo que alguns artigos da proposta em exame violam as diretrizes da legislação federal, exorbitando a competência legislativa suplementar do Município.

Esta Procuradoria, acompanhando o entendimento da doutrina e jurisprudência majoritárias, tem se manifestado pela impossibilidade da participação de representantes de outros Poderes nos conselhos municipais, em regra, por violação ao princípio da separação dos poderes.

Dentre as razões para fixação desse entendimento, destaco o fato de que o Poder Executivo não pode, por meio de lei, estabelecer novas competências para servidores e/ou membros do Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, nem criar despesas para aqueles órgãos, tendo em vista que os mesmos gozam de autonomia administrativa.

Todavia, o art. 21 da Lei Federal nº 13.675/18 prevê expressamente a participação de representantes de órgãos estranhos ao Executivo nos conselhos de segurança pública e defesa social. Vejamos:

Art. 21. Os Conselhos serão compostos por:

I - representantes de cada órgão ou entidade integrante do Susp;

II - representante do Poder Judiciário;

III - representante do Ministério Público;

IV - representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

V - representante da Defensoria Pública;

VI - representantes de entidades e organizações da sociedade cuja finalidade esteja relacionada com políticas de segurança pública e defesa social;

VII - representantes de entidades de profissionais de segurança pública.

Embora de duvidosa constitucionalidade, a verdade é que o referido artigo permanece em vigor. Não é atribuição desta Procuradoria propor ações



diretas de inconstitucionalidade. Tal atribuição pertence a outros órgãos do aparelho do Estado, inclusive à Mesa da Câmara Municipal.

Neste sentido, tendo em vista a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, considero a norma federal está produzindo efeitos, embora pessoalmente entenda que o dispositivo é inconstitucional.

Feitas essas considerações, passo a analisar o substitutivo ao projeto de lei 059/2019.

Cumpre destacar que em parecer exarado anteriormente por essa procuradoria foram apresentadas as seguintes algumas recomendações, no que tange a constitucionalidade de alguns incisos e artigo 059/2019, tendo em vista que o chefe do executivo apresentou um substitutivo ao projeto 059/2019 onde foram contempladas as sugestões desta procuradoria.

Posto isso, entendo por sanado todo vicio apresentado no projeto original.

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição estabeleceu, no § Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade a referida norma.

8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelos fundamentos jurídicos supracitados, entendo que o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 059/2019 está em conformidade com o ordenamento jurídico.

Assim, opino pela constitucionalidade/legalidade da proposição.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

55

Pg nº

55

Ø

CMA

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 19 de novembro de 2020.

JOSE GENIVALDO DE SOUSA

Procurador – Ato-2.525/2019

OAB/ES 24.212



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº

56

CMA

ORIGEM

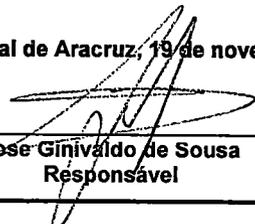
Local (Setor): **PROCURADORIA**

Trâmite Nº: **4**

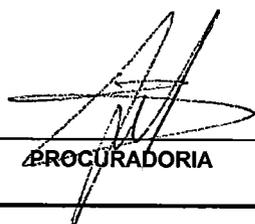
Data e Hora: **19/11/2020 12:28:35**

Despacho: **Segue para provências**

Camara Municipal de Aracruz, 19 de novembro de 2020



José Givaldo de Sousa
Responsável



PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 933/2019 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 059/2019.

REGULAMENTA O SUSP - SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (PMSPDS).

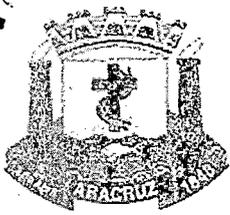
RECEBIMENTO

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____/____/____

LEGISLATIVO



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO.**

PARECER

PROPOSIÇÃO: REGULAMENTA O SUSP - SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (PMSPDS).

AUTOR: Executivo Municipal

RELATOR: José Gomes dos Santos

APROVADO 1º TURNO

07/12/2020

[Signature]
Presidência CMA

PELA CONSTITUCIONALIDADE

APROVADO 2º TURNO

14/12/2020

[Signature]
Presidência CMA

1 - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto do Substitutivo ao projeto Lei Nº059/2019 de autoria do Executivo Municipal que REGULAMENTA O SUSP - SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (PMSPDS). O Proponente esclarece que a criação do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP é um marco divisório na história do país. Implantado pela Lei nº 13.675/2018, sancionada em 11 de junho, o SUSP dá arquitetura uniforme ao setor em âmbito nacional e prevê, além do compartilhamento de dados, operações e colaborações nas estruturas federal, estadual e municipal. Com as novas regras, os órgãos de segurança pública, como as polícias civis, militares e Federal, as secretarias de Segurança e as guardas municipais serão integrados para atuar de forma cooperativa, sistêmica e harmônica. O Sistema Único de Segurança Pública - SUSP tem como órgão central o Ministério da Segurança Pública e é integrado pelas polícias Federal, Rodoviária Federal; civis, militares, Força Nacional de Segurança Pública e corpos de bombeiros militares. Além desses, também farão parte do SUSP: agentes penitenciários, guardas municipais e demais integrantes estratégicos e operacionais do segmento da Segurança Pública. A lei do SUSP cria também a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - PNSPDS para fortalecer "as ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis". A Política será estabelecida pela União e está prevista para valer por dez anos. Caberá aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios estabelecerem suas respectivas políticas a partir das diretrizes do Plano Nacional. Neste sentido, considerando que a segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das competências e atribuições legais de cada ente, resta pertinente o presente projeto, tendo que vista que a partir do momento de sua vigência será possível estabelecer parcerias com a União para melhorar a segurança pública no Município de Aracruz. É o que importa relatar.



Câmara Municipal de Aracruz

Pg. n°
58
CMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A douta Procuradoria desta casa analisou o teor da presente proposta, entendeu que a matéria constante no bojo do Projeto de Lei não contemplou viciosidade constitucional que obstasse a tramitação do mesmo, nos termos do parecer opinativo de fls. 48/55.

É o breve relatório.

2- VOTO DO RELATOR

Este Relator acompanha o parecer opinativo da Procuradoria da casa e se manifesta pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei N°059/2019, de autoria do Executivo Municipal, com emendas, em conformidade á fundamentação exarada no parecer opinativo de fls.48/55.

Aracruz-ES. 23 de novembro/2020


JOSÉ GOMES DOS SANTOS
Relator



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

59

CMA

**EMENDA MODIFICATIVA N.º 59/2020 AO PROJETO DE LEI
Nº 59/2019.**

Modifica o inciso III do Artigo 15 do Projeto de Lei 059/2019, de autoria do Poder Executivo, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

“III – fiscalizar, acompanhar e avaliar a aplicação de recursos e o desempenho dos programas e projetos financiados pelo Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social– FUMSEPDs;”

JUSTIFICATIVA

A emenda suprime o termo “gerir” do referido inciso, vez que a gestão de recursos é realizada pelos Poderes Municipais.

Aracruz – Espírito Santo, 02 de dezembro de 2020.

FÁBIO NETTO DA SILVA
VERADOR

APROVADO 1º TURNO

02 / 12 / 2020

Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

14 / 12 / 2020

Presidência CMA



EMENDA DE REDAÇÃO Nº 04 /2020

NO ART. 21 DO PROJETO DE LEI Nº 059/2019 – Regulamenta o SUSP - Sistema Único de Segurança Pública no município de Aracruz e cria a Política Municipal de Segurança Pública e Defesa Social (PMSPDS), o Inciso entre o VIII e X passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21.....

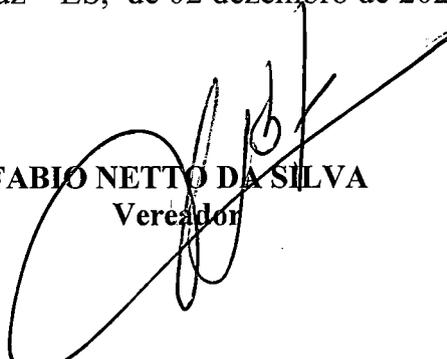
VIII –

IX- Dotações do imposto de renda ou incentivos fiscais, doações de Pessoas Físicas e Jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com ou sem incentivos fiscais;

X -

Aracruz – ES, de 02 dezembro de 2020.

FABIO NETTO DA SILVA
Vereador



APROVADO 1º TURNO

07 / 17 / 2020

Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

14 / 12 / 2020

Presidência CMA



Câmara Municipal de

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

61

CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 171ª Sessão Ordinária

Data: 07/12/2020

2º Turno: 172ª Sessão Ordinária

Data: 14/12/2020

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 059/2019 – REGULAMENTA O SUSP - SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (PMSPDS) COM SUBSTITUTIVO E EMENDAS.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA				COMISSÃO DE FINANÇAS			
	1º TURNO		2º TURNO		1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X		X		X	
ALBERTO LOPES	X		X		X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X		X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X		X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X		X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X		X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X		X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X		X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X		X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X		X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Ausente		Ausente		Ausente		Ausente	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X		X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X		X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X		X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente		Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X		X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X		X		X	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

José Gomes dos Santos

1º Secretário



Câmara Municipal de

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

62

CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 171ª Sessão Ordinária

Data: 07/12/2020

2º Turno: 172ª Sessão Ordinária

Data: 14/12/2020

EMENDA DE REDAÇÃO 004/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 059/2019 – REGULAMENTA O SUSP - SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (PMSPDS).

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Ausente		Ausente	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

José Gomes dos Santos

1º Secretário



Câmara Municipal de

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ry 11"
63
CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 171ª Sessão Ordinária

Data: 07/12/2020

2º Turno: 172ª Sessão Ordinária

Data: 14/12/2020

EMENDA MODIFICATIVA Nº 059/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 059/2019 – REGULAMENTA O SUSP - SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (PMSPDS).

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Ausente		Ausente	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

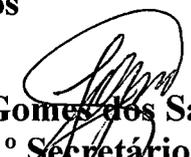
RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

64

CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 171ª Sessão Ordinária

Data: 07/12/2020

2º Turno: 172ª Sessão Ordinária

Data: 14/12/2020

PROPOSIÇÃO: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 059/2019 – REGULAMENTA O SUSP - SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (PMSPDS).

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Ausente		Ausente	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

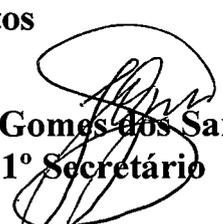
RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

65

CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 171ª Sessão Ordinária

Data: 07/12/2020

2º Turno: 172ª Sessão Ordinária

Data: 14/12/2020

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 059/2019 – REGULAMENTA O SUSP - SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (PMSPPS) COM SUBSTITUTIVO E EMENDAS.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Ausente		Ausente	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

José Gomes dos Santos
1º Secretário



Aracruz-ES, 16 de dezembro de 2020.

Of. nº. 343/2020
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº. 059/2019** – Regulamenta o SUSP - Sistema Único de Segurança Pública no município de Aracruz e cria a Política Municipal de Segurança Pública e Defesa Social (PMSPDS) – **com Substitutivo e Emenda**, o qual foi **aprovado** em 2º Turno na 172ª Sessão Ordinária, realizada em 14/12/2020, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade, apresento minhas,

CORDIAIS SAUDAÇÕES,

PAULO FLÁVIO MACHADO
Presidente da Câmara

Exmº. Sr.
JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta



OFÍCIO (GAB-CÂM) Nº 329/2020.

Aracruz, 21 de Dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
PAULO FLÁVIO MACHADO
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz/ES

Assunto: Encaminha Lei.

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos a Lei nº 4.349, de 21/12/2020, sancionada por este Executivo nesta data, originária do Projeto de Lei nº 059/2019, deste executivo, com Emenda de Redação nº 04/2020 e Modificativa nº 059/2020, para as providências por parte dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



SANCIONADA

Em, 21/12/2020

Prefeito Municipal

LEI Nº 4.349, DE 21/12/2020.

REGULAMENTA O SUSP - SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (PMSPDS).

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta o Sistema Único de Segurança Pública no município de Aracruz e cria a Política Municipal de Segurança Pública e Defesa Social (PMSPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social que atuam no município de Aracruz, em articulação com a sociedade.

Art. 2º A segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das competências e atribuições legais de cada ente.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (PNSPDS)



Seção I

Da Competência para Estabelecimento das Políticas De Segurança Pública e Defesa Social

Art. 3º Compete ao Município estabelecer a Política Municipal de Segurança Pública e Defesa Social (PMSPDS) em apoio ao Estado e a União nas suas respectivas políticas, observadas as diretrizes da política nacional e estadual, especialmente para análise e enfrentamento dos riscos à harmonia da convivência social, com destaque às situações de emergência e aos crimes de qualquer natureza.

Seção II

Dos Princípios

Art. 4º São princípios da PMSPDS:

- I - respeito ao ordenamento jurídico e aos direitos e garantias individuais e coletivos;
- II - proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública;
- III - proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;
- IV - eficiência na prevenção e no controle das infrações penais;
- V - eficiência na repressão e na apuração das infrações penais;
- VI - eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência e desastres que afetam a vida, o patrimônio e o meio ambiente;
- VII - participação e controle social;
- VIII - resolução pacífica de conflitos;
- IX - uso comedido e proporcional da força;
- X - proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente;
- XI - publicidade das informações não sigilosas;



- XII - promoção da produção de conhecimento sobre segurança pública;
- XIII - otimização dos recursos materiais, humanos e financeiros das instituições;
- XIV - simplicidade, informalidade, economia procedimental e celeridade no serviço prestado à sociedade;
- XV - relação harmônica e colaborativa entre os Poderes;
- XVI - transparência, responsabilização e prestação de contas.

Seção III Das Diretrizes

Art. 5º São diretrizes da PMSPDS:

- I - atendimento imediato ao cidadão;
- II - planejamento estratégico e sistêmico;
- III - fortalecimento das ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de apoio a redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis;
- IV - atuação integrada com os órgãos de segurança pública em conjunto com a sociedade em ações de segurança pública e políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana;
- V - cooperação e colaboração dos órgãos e instituições de segurança pública nas fases de planejamento, execução, monitoramento e avaliação das ações, respeitando-se as respectivas atribuições legais e promovendo-se a racionalização de meios com base nas melhores práticas;
- VI - formação e capacitação continuada e qualificada dos profissionais de segurança pública, em consonância com a matriz curricular nacional;
- VII - fortalecimento das instituições de segurança pública através de apoios aos projetos estruturantes e de inovação tecnológica;



VIII - sistematização e compartilhamento das informações de segurança pública;

IX – apoio com base em pesquisas, estudos e diagnósticos em áreas de interesse da segurança pública;

X - atendimento prioritário, qualificado e humanizado às pessoas em situação de vulnerabilidade;

XI - padronização de estruturas, de capacitação, de tecnologia e de equipamentos de interesse da segurança pública;

XII - ênfase no apoio as ações de policiamento de proximidade, com foco na resolução de problemas;

XIII - modernização do sistema e da legislação de acordo com a evolução social;

XIV - participação social nas questões de segurança pública;

XV – apoio na integração entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário no aprimoramento das políticas de segurança pública;

XVI – apoio ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e a Defensoria Pública na elaboração de estratégias e metas para alcançar os objetivos desta Política;

XVII - fomento de políticas públicas voltadas à reinserção social dos egressos do sistema prisional;

XVIII – promover de forma integrada das secretarias municipais ações com a população de acordo com as políticas de segurança pública;

XIX - incentivo ao desenvolvimento de programas e projetos com foco na promoção da cultura de paz, na segurança comunitária e na integração das políticas de segurança com as políticas sociais existentes em outros órgãos e entidades não pertencentes ao sistema de segurança pública;

XX - uso de sistema integrado de informações e dados eletrônicos;

XXI - celebração de termo de parceria e protocolos com órgãos de segurança pública, bem como entidade de representações populares, observando legislações específicas.



Seção IV
Dos Objetivos

Art. 6º São objetivos da PMSPDS:

I – apoiar a integração em ações estratégicas e operacionais, em atividades de inteligência de segurança pública e em gerenciamento de crises e incidentes;

II - apoiar as ações de manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio, do meio ambiente e de bens e direitos;

III - incentivar medidas para a modernização de equipamentos, da investigação e da perícia e para a padronização de tecnologia dos órgãos e das instituições de segurança pública;

IV - estimular e apoiar a realização de ações de prevenção à violência e à criminalidade, com prioridade para aquelas relacionadas à letalidade da população jovem negra, das mulheres e de outros grupos vulneráveis;

V - promover a participação social nos Conselhos de segurança pública;

VI - estimular a produção e a publicação de estudos e diagnósticos para a formulação e a avaliação de políticas públicas;

VII – apoiar e/ou promover a interoperabilidade dos sistemas de segurança pública;

VIII - incentivar e ampliar as ações de prevenção, controle e fiscalização para a repressão aos crimes;

IX - estimular o intercâmbio de informações de inteligência de segurança pública com instituições estrangeiras congêneres;

X - integrar e compartilhar as informações de segurança pública, prisionais e sobre drogas;

XI - estimular a padronização da formação, da capacitação e da qualificação dos profissionais de segurança pública, respeitadas as especificidades e as diversidades regionais, em consonância com esta Política, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal;



XII - fomentar o aperfeiçoamento da aplicação e do cumprimento de medidas restritivas de direito e de penas alternativas à prisão;

XIII - fomentar o aperfeiçoamento dos regimes de cumprimento de pena restritiva de liberdade em relação à gravidade dos crimes cometidos;

XIV - racionalizar e humanizar o sistema penitenciário e outros ambientes de encarceramento;

XV - fomentar estudos, pesquisas e publicações sobre a política de enfrentamento às drogas e de redução de danos relacionados aos seus usuários e aos grupos sociais com os quais convivem;

XVI - fomentar ações permanentes para o combate ao crime organizado e à corrupção;

XVII - estabelecer mecanismos de monitoramento e de avaliação das ações implementadas;

XVIII - promover uma relação colaborativa entre os órgãos de segurança pública e os integrantes do sistema judiciário para a construção das estratégias e o desenvolvimento das ações necessárias ao alcance das metas estabelecidas;

XIX - estimular a concessão de medidas protetivas em favor de pessoas em situação de vulnerabilidade;

XX - estimular a criação de mecanismos de proteção dos agentes públicos que compõem o sistema nacional de segurança pública e de seus familiares;

XXI - estimular e incentivar a elaboração, a execução e o monitoramento de ações nas áreas de valorização profissional, de saúde, de qualidade de vida e de segurança dos servidores que compõem o sistema nacional de segurança pública;

XXII - priorizar políticas de redução da letalidade violenta;

XXIII - fortalecer os mecanismos de investigação de crimes hediondos e de homicídios;

XXIV - fortalecer as ações de fiscalização de armas de fogo e munições, com vistas à redução da violência armada;

XXV - fortalecer as ações de prevenção e repressão aos crimes cibernéticos.



Parágrafo único. Os objetivos estabelecidos direcionarão a formulação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, documento que estabelecerá as estratégias, as metas, os indicadores e as ações para o alcance desses objetivos.

Seção V Das Estratégias

Art. 7º A PMSPDS será implementada por estratégias que garantam integração, coordenação e cooperação, interoperabilidade, liderança situacional, modernização da gestão das instituições de segurança pública, valorização e proteção dos profissionais, complementaridade, dotação de recursos humanos, diagnóstico dos problemas a serem enfrentados, excelência técnica, avaliação continuada dos resultados e garantia da regularidade orçamentária para execução de planos e programas de segurança pública.

Seção VI DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DE ARACRUZ

Art. 8º Ficam criados o Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Aracruz - CMSPDSA e o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - FUMSEPDS.

Art. 9º O CMSPDSA - Conselho Municipal de Segurança Pública de Aracruz é um órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento na propositura de ações de políticas públicas, e tem por finalidade discutir, analisar, planejar e acompanhar a solução dos problemas de segurança no município de Aracruz, desenvolver campanhas educativas e buscar a integração e a cooperação entre as autoridades locais voltados à segurança pública.



Art. 10. O CMSPDSA dar-se-á pela seguinte composição, que possuem atuação no município de Aracruz:

- I) Poder Executivo por meio da Secretaria de Administração e Recursos Humanos;
- II) Poder Judiciário;
- III) Polícia Civil;
- IV) Polícia Militar;
- V) Corpo de Bombeiros Militar;
- VI) Polícia Rodoviária Federal;
- VII) Conselho Interativo de Segurança do Município;
- VIII) Centro de Detenção Provisória de Aracruz – CDPA;
- IX) Ordem dos Advogados do Brasil;
- X) Defensoria Pública;
- XI) Ministério Público;
- XII) Sociedade Civil Organizada;
- XIII) Representantes de entidades de profissionais de segurança pública.

§ 1º Os representantes constantes nos incisos VII e XII terão suas representatividades alternadas durante o mandato a ser definido no regimento interno do CMSPDSA.

§ 2º Havendo duas ou mais entidades no segmento indicado no inciso VIII, deverá ser indicado apenas um representante com respectivo suplente.

§ 3º Os representantes das entidades e organizações constantes no inciso XII deste artigo serão eleitos por meio de processo aberto a todas as entidades e organizações cuja finalidade esteja relacionada com políticas de segurança pública e defesa social conforme convocação pública alternando sua representatividade a ser definido no regimento interno do CMSPDSA.

§ 4º Para cada representante deverá ser indicado o respectivo suplente.

Art. 11. O CMSPDSA congregará representantes com poder de decisão dentro de suas estruturas governamentais e terão natureza de colegiado, com competência consultiva, sugestiva e de acompanhamento social das atividades de segurança pública e defesa social respeitada às instâncias decisórias e as normas de organização da Administração Pública.

Art. 12. O CMSPDSA no âmbito de sua competência e para atender aos objetivos da Política Municipal de Segurança Pública poderá a qualquer tempo convidar os órgãos operacionais integrantes do SUSP elencados no artigo 9º e parágrafos da Lei Federal 13.675/2018.

Artigo 13. Caberá ao CMSPDSA propor diretrizes para as políticas públicas de segurança pública e defesa social, com vistas à prevenção e à repressão da violência e da criminalidade.

Artigo 14. A organização, o funcionamento e as demais competências do Conselho serão regulamentados por ato do Poder Executivo, nos limites estabelecidos por esta Lei.

Artigo 15. Compete ao CMSPDSA:

I - analisar e sugerir medidas para a elaboração da política municipal de segurança pública;

II - zelar pela efetivação de ações voltadas para a prevenção da violência e para o combate à criminalidade;

III - fiscalizar, acompanhar e avaliar a aplicação de recursos e o desempenho dos programas e projetos financiados pelo Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - FUMSEPDS;



IV - realizar as diligências necessárias ao esclarecimento de dúvida quanto à correta utilização de recursos do FUMSEPDS por parte das entidades beneficiárias;

V - propor critérios para a celebração de contratos ou convênio entre os órgãos governamentais na área de segurança pública;

VI - propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de segurança pública no âmbito do Município;

VII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua instalação;

VIII - dar posse aos seus conselheiros, a partir da sua instalação;

IX - articular-se com organizações privadas e governamentais, nacionais e estrangeiras, e propor intercâmbio, celebração de convênio ou outro meio, com vista à superação de problemas de Segurança Pública no Município;

X - exercer outras atribuições correlatas, definidas em Lei ou no seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O COMSPDSA, em audiência pública, amplamente divulgada nos meios de comunicação do Município, promoverá, no mínimo, semestralmente debates com a população, com vistas a informar sobre ações e projetos municipais na sua área de atuação e receber sugestões e reclamações de qualquer interessado.

Art. 16. Serão encaminhadas ao Conselho, para exame preliminar e parecer, as minutas de convênio a serem celebradas entre o Poder Público e órgãos e entidades públicas privadas, municipais, estaduais e federais, que tenham como objeto ações na área de segurança pública.

Art. 17. O COMSPDSA reúne-se em sessão ordinária uma vez a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente ou pela maioria de seus membros.



Parágrafo único. Perde o mandato o membro do COMSPDSA que faltar, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas do Conselho, no período de dois anos, assumindo, nesse caso, o seu suplente, para completar o mandato original.

Art. 18. Presente a maioria dos membros, o COMSPDSA delibera pela maioria dos presentes.

Parágrafo único. A aprovação e a alteração do Regimento Interno dar-se-ão por maioria absoluta dos membros do COMSPDSA.

Art. 19. O Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - FUMSEPDS é uma entidade contábil, sem personalidade jurídica, destinada a financiar ações e projetos que visem à adequação, à modernização de entidades e à aquisição de equipamentos diretamente relacionados com atividades de segurança pública.

§ 1º Os recursos do FUMSEPDS podem ser utilizados, mediante convênios, em projetos de entidades públicas municipais, estaduais e federais; de entidades privadas sem fins lucrativos ou em organizações não-governamentais, com atuação no Município, que tenham como objeto a atuação na prevenção e no combate à violência e à criminalidade, podendo ser estendido ao atendimento a famílias e indivíduos em situação de risco.

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FUMSEPDS para a realização de despesas com pessoal, incluindo-se concessão de remunerações, gratificações, adicionais ou qualquer forma de complementação de remuneração.

Art. 20. São beneficiários do FUMSEPDS entidades públicas ou privadas e organizações não-governamentais, mediante convênio, nos termos do artigo anterior.

[Handwritten signature]



Parágrafo único. É vedado o repasse direto de recursos do FUMSEPDS a pessoas físicas, sob qualquer modalidade de contratação.

Art. 21. São recursos do FUMSEPDS:

- I - dotações consignadas anualmente no orçamento do Município;
- II - transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;
- III - recursos de repasses de Fundos Federal e Estadual de Segurança Pública;
- IV - dotações, auxílios, contribuições e legados destinados por pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- V - receitas decorrentes de convênios, acordos ou instrumentos congêneres, firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VI - Contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais.
- VII - valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações judiciais civis ou de imposição de penalidade administrativa
- VIII - Rendas eventuais, inclusive a resultante de depósitos de aplicações financeiras;
- IX - Dotações do imposto de renda ou incentivos fiscais, doações de Pessoas Físicas e Jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com ou sem incentivos fiscais;
- X - Recursos provenientes da Lei Estadual 8.308 de 2006 que Cria o Fundo para a Redução das Desigualdades Regionais e dá outras providências;
- XI - Recursos de qualquer origem, desde que não onerosos aos cofres públicos.

Art. 22. As receitas e despesas do FUMSEPDS são discriminadas na Lei Orçamentária, na correspondente categoria e programação.



Art. 23. Os demonstrativos financeiros do FUMSEPDS obedecem ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e às normas do Tribunal de Contas do Estado e serão atualizados mensalmente, além de colocados à disposição para consulta pública.

Parágrafo único. Os demonstrativos financeiros do FUMSEPDS são de responsabilidade do CMSPDSA e deverão ser encaminhados aos órgãos públicos competentes, nos prazos e de acordo com a legislação aplicável.

Art. 24. O FUMSEPDS tem prazo de duração indeterminado.

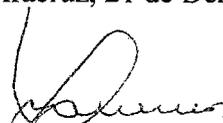
Art. 25. O FUMSEPDS somente poderá ser extinto por determinação legal ou judicial.

Parágrafo único. O patrimônio apurado na extinção do FUMSEPDS e as receitas decorrentes de seus direitos creditórios serão absorvidos pelo Município, na forma da Lei.

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 21 de Dezembro de 2020.


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

81

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **5**

Data e Hora: **30/12/2020 14:12:33**

Despacho: **Sancionada a Lei nº 4.349 de 21 de dezembro de 2020, finalizo o presente processo e o encaminhamento para o arquivamento.**

Camara Municipal de Aracruz, 30 de dezembro de 2020

Higor Guirizatto
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 933/2019 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 059/2019.

REGULAMENTA O SUSP - SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (PMSPDS).

RECEBIMENTO

Local (Setor): **ARQUIVO LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____ / ____ / ____

ARQUIVO LEGISLATIVO